PROJETO DE LEI Nº 24, DE 28 DE AGOSTO 2023

Dispõe o sobre a reestruturação do Conselho Municipal De Desenvolvimento Ambiental – CODEMA e o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMEMA, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ijaci aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, criado pela Lei nº. 754, de 06 de agosto de 2002 e suas alterações posteriores, passa a vigorar segundo as disposições desta lei.

Art. 2º O CODEMA criado no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal é órgão colegiado, consultivo, deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete:

I. Propor política e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;

II. Formular e propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, coordenar, executar e controlar atividades que visem à defesa, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV. Exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V. Emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VI. Formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;

VII. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e comunidade em geral;

VIII. Atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

IX. Subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

X. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

XI. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XII. Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo ou órgão equivalente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

XIII. Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XIV. Articular-se com outros Órgãos e Secretarias da Prefeitura, em especial as de Obras Públicas e Urbanismo, Saúde e Educação, para a integração de suas atividades;

XV. Promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes – federal, estadual e municipal – sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XVII. Planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

XVIII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIX. Acompanhar controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XX. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XXI. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXII. Opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municiais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de desenvolvimento do Município;

XXIII. Examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões de licenciamento;

XXIV. Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXV. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, além de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas de ecologia;

XXVI. Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XXVII. Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXVIII. Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 4º O suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 5º O CODEMA terá composição paritária, ou seja, número igual de representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

I. 3 (três) titulares dos órgãos do Executivo Municipal.

II. 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara.

III. 2 (dois) representantes de órgão da administração pública estadual ou federal em cujas atribuições estejam incluídas a proteção ambiental e o saneamento (IEF, EMATER, IBAMA, IMA, COPASA, Polícia Militar, Polícia Civil, Superintendência de Ensino e outros órgãos similares).

IV. 6 (seis) representantes de setores da sociedade (comércio, indústria, associação de moradores, Universidades, Faculdades e órgãos comprometidos com a questão ambiental e conselhos de classe).

§1º O presidente, será o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente. O vice-presidente e o secretário executivo serão livremente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com direito a voz e sem direito a voto.

§2º A formação do Conselho se dará mediante participação facultativa voluntária ou por convite realizado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 6º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 7º Todos os membros titulares e suplentes, do Poder Público e da sociedade organizada, serão nomeados mediante ato do poder executivo, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da comunicação oficial ao Prefeito Municipal, feita pela diretoria do CODEMA.

Art. 8º O exercício da função de membro do CODEMA é considerado como relevante serviço prestado à comunidade, portanto, exercida gratuitamente e não podendo ser caracterizada como político-partidária.

Art. 9º As sessões do CODEMA serão públicas, e os atos lavrados serão amplamente divulgados.

Art. 10. O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 11. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do CODEMA.

Art. 12. As atribuições, competências e funcionamento do CODEMA serão definidas no seu regimento interno, que será submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O detalhamento da organização do CODEMA será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Deliberação.

Art. 14. O CODEMA poderá instituir se necessário, câmaras técnicas e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 15. No prazo máximo de sessenta dias após a sua reestruturação, o CODEMA revisará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 16. A posse dos membros do CODEMA, ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 17. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

Capítulo II

CODEMA E SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FUMEMA

Art. 18. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMEMA, que tem o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental de vida da população, reger-se-á pelas normas contidas na presente lei.

Art. 19. O FUMEMA é constituído de recursos provenientes de:

I. dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município de Ijaci, bem como do Estado e da Federação;

II. dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos

III. produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV. produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V. doações de entidades nacionais e internacionais;

VI. recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII. preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

VIII. indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

IX. rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

X. compensação financeira ambiental;

XI. outras rendas eventuais.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do FUMEMA, mantidas em instituição financeira oficial e aplicadas no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades.

Art. 20. Os recursos do FUMEMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente exercidas pelo Poder Público Municipal, bem como adquirir bens móveis e materiais para sua realização;

II. financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

g) Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente exercidas pelo Poder Público Municipal, bem como adquirir bens móveis e materiais para a sua realização.

Parágrafo único. Não poderão ser financiados pelo FUMEMA, projetos incompatíveis com a Política do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 21. O FUMEMA será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, e suas contas submetidas à apreciação do referido Conselho.

Parágrafo único. O CODEMA editará resoluções contendo normas para elaboração de termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FUMEMA, assim com a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 22. As disposições pertinentes ao FUMEMA, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Art. 23. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.078 de 30 de agosto de 2011, a Lei Municipal nº 1.160 de 25 de abril de 2013 e alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 28 de agosto de 2023.

Fabiano da Silva Moreti
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr.
Junior Aparecido de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal
IJACI – MG

Prefeitura Municipal de Ijaci, 28 de agosto de 2023.

Prezado Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, vimos por meio desta, encaminhar o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do CODEMA e o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMEMA e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa a reestruturação do CODEMA e promover a atualização do Fundo Municipal do Meio Ambiente, com objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental de vida da população do município de Ijaci.

A atualização do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMEMA se faz necessário para inscrição do referido fundo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ junto a Receita Federal do Brasil.

Salienta-se ainda, que a inscrição do CNPJ se faz necessária para melhor transparência das movimentações dos recursos provenientes do fundo bem como o seu controle social.

Diante do exposto, solicito aos ilustres a aprovação do referido Projeto de Lei, como nele se contém.

Sendo o que tenho no momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Fabiano da Silva Moreti
Prefeito Municipal